PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º **0707387-68.2024.8.01.0070**
Classe **Procedimento do Juizado Especial Cível**
Requerente **----------**
Reclamado **ENERGISA S/A**

DECISÃO

VISTOS e mais

A parte autora **----------** ajuizou ação de indenização por danos morais c/c danos materiais em face da ré **ENERGISA ACRE _ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.** requerendo que as multas em seu nome sejam retiradas, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios desde a citação e correção monetária desde o dano suportado pela autora.

Em apertada síntese, alega a autora que sofreu uma multa, em decorrência de furto de energia elétrica, a qual foi devidamente quitada. Porém, logo em seguida, sofreu nova multa, que desconhece a razão, uma vez que não reside na casa em que ocorreu a multa, nem sabe porque a UC está em seu nome, já que nunca residiu no local.

Invertido o ônus da prova (fls. 39)

A parte ré, por sua vez, em sede de contestação, apresentou preliminares por ausência dos documentos pessoais da autora, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação, por não haver cobrança porta da concessionária, uma vez que o TOI 014858 foi encerrado sem emissão de qualquer fatura. Por fim, pugna pela condenação da autora em litigância de má-fé.

Com relação à preliminar por ausência dos requisitos da petição inicial, entendo que ela não deve prosperar. Isso porque, apesar de a parte autora não ter juntado seus documentos pessoais, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos no art. 319, CPC.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, também acho por bem não acolher, uma vez que a apresentação das provas é inerente ao mérito, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

No que se refere à falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que se busque a prestação jurisdicional. Ademais, o direito à jurisdição está protegido pelo texto constitucional, sendo garantido a todos os cidadãos.

No mérito, aplica-se as normas consumeristas, enquadrando-se as partes autora e ré nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

Convém ressaltar, que apesar de haver a inversão do ônus da prova, a parte autora possui a incumbência de demonstrar, ainda que minimamente, a ocorrência do fato danoso, o que não ocorreu no presente caso.

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp: (68) 99983-2438,, Loteamento Portal da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS, liberado nos autos em 03/07/2025 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0707387-68.2024.8.01.0070 e código v0IIZ0NS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Conforme se denota dos autos, a autora alega ter sofrido uma segunda multa por parte da ré, em uma UC que desconhece. No entanto, não traz aos autos qualquer documento que demonstre a emissão da multa, o que é plenamente acessível à autora, ainda que seja considerada hipossuficiente na relação. Além disso, não apresentou as cobranças que alega ter recebido da reclamada.

Já a parte ré, por sua vez, apresentou documentos que atestam que os TOIs nº 014858 (lavrado em 20/01/2021) e 7169 (lavrado em 16/11/2020) foram encerrados sem emissão de fatura, o que leva a crer que não houve emissão de uma segunda multa. Dessa forma, a improcedência dos pedidos autorais é a medida que se impõe.

Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pela reclamada, entendo que ele não deve prosperar, uma vez que não restou demonstrado que a autora incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 80, CPC.

RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 8.078/90; **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão da autora **----------** em desfavor da ré **ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

P.R.I.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Rio Branco - AC, 25 de junho de 2025.

Claudikley da Silva Negreiros
Juiz Leigo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS, liberado nos autos em 03/07/2025 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0707387-68.2024.8.01.0070 e código v0IIZ0NS.